



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

PARECER 005/2020

Processo n. 2336/2020

Requerente: Secretaria de Finanças – Gerência de Tributação

Assunto: Imunidade de Taxa de limpeza

TAXA DE LIMPEZA. IMUNIDADE
RECÍPROCA. INCONSTITUCIONAL.
ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI
ESPECÍFICA.

HISTÓRICO

1. Trata-se de pedido feito pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de seu órgão (QUINTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR) requerendo imunidade sobre a taxa de limpeza pública, com assento no art. 150, VI, "a" da CR/88 e no Decreto Regulamentar Estadual 3126-R/2012, em razão de imóvel utilizado por aquele órgão, no Município de Ibiracú/ES.

2. Autos encaminhados a esta PROGER para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

como limitações ao poder de tributar, sendo certo que a Constituição arrola as imunidades genéricas justamente na seção que cuida das limitações ao poder de tributar.

5. Chamada recíproca, já que impede a cobrança entres os entes políticos, ou seja, um não pode cobrar do outro e vice-versa. Cuida-se de medida tendente a preservar a federação (por isso cláusula pétrea²), já que do contrário, poderia haver submissão (ou fragilização da autonomia) de um ente pelo outro, via imposição tributária.

6. Importante esclarecer, ainda, que essa imunidade está relacionada **apenas a impostos** incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, como consta expressamente no texto do art. 150, VI, “a” supracitado. E sobre essa norma recai interpretação restritiva. Veja:

A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como contribuições ou taxas³.

²Art. 60. (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;

³ Paulsen, Leandro Curso de direito tributário completo – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 160.



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

Art. 365. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de: **I** – coleta e remoção de lixo domiciliar; **II** – destinação do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou outro processo adequado.

10. Desse modo, não há que se falar em direito à imunidade recíproca em relação à taxa de limpeza pública, como pretendido pelo requerente. Não por outra razão, a própria norma indicada pelo requerente (Decreto Estadual 3126-R/2012) quando menciona a imunidade, indica expressamente apenas impostos⁴.

11. Não obstante, poderia se cogitar a respeito de isenção quanto à taxa de limpeza pública. A isenção é causa de exclusão do crédito tributário⁵, perfazendo uma medida de política tributária, na qual, por meio de lei específica⁶, o ente tributante, mesmo podendo, não constitui o crédito tributário após a ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, mais uma vez, Leandro Paulsen⁷:

⁴ **Art. 10.** Às Unidades de Controle Patrimonial, sob a coordenação, orientação, supervisão e controle técnico da Gerência Executiva, sem prejuízo das demais obrigações e competências inerentes ao patrimônio imobiliário sob responsabilidade do respectivo Órgão/Entidade, competem: **XIV.** providenciar, perante a municipalidade, o alvará de localização e funcionamento, a imunidade de IPTU e de ITBI e a transferência/averbação dos imóveis sob sua responsabilidade;

⁵ CTN, art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção;

⁶ CR/88, art. 150. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

⁷ Paulsen, Leandro Curso de direito tributário completo – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 424.



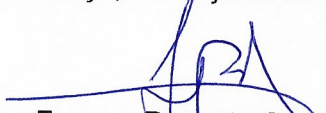
MUNICIPIO DE IBIRACU/ES
Procuradoria Geral

- Essa imunidade, portanto, não atinge taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuição de iluminação pública e contribuições especiais, os quais devem ser recolhidos pelos demais entes políticos, exceto se houver, por exemplo, lei municipal específica concessiva de isenção;
- No caso em questão, não existe lei municipal específica concessiva de isenção de taxa de limpeza pública ao Estado do Espírito Santo;

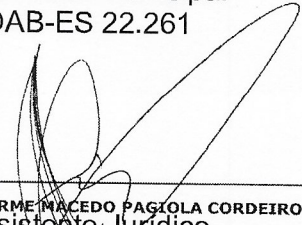
31.

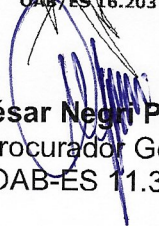
É o parecer.

Ibiracú, 13 de julho de 2020


Franco Bragato Scárdua
Procurador Municipal
OAB- ES 17637


Carlos André Luis Araújo
Procurador Municipal
OAB-ES 22.261


CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
Assistente Jurídico
OAB/ES 16.203


Mário César Negrão
Procurador Geral
OAB-ES 11.332